

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM**

Pregão Presencial

Edital 35/2023

Processo nº 76/2023 PMSJ

ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.396.269/0001-04, representada neste ato por Enio Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 048.093.879-25 e RG 4.117.319, com sede administrativa na Rua Francisco Zeferino Mattos, nº 82, São Joaquim/SC, CEP 88.600-00, vem através de seu advogado SALESIANO DURIGON, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 027373, com endereço profissional na Rua Dariu Antunes Medeiros, nº 533, bairro Jardim das Camélias, Lages/SC, CEP 88519-400 e endereço eletrônico durigonadvogados@hotmail.com, onde recebem intimações e notificações, apresentar

CONTRARRAZÕES

com fundamento no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 ao Recurso Administrativo interposto em face da desclassificação no Pregão Presencial - Edital 35/2023 - Processo nº 76/2023 PMSJ, pela empresa **CATARINA COMUNICAÇÕES MARKETING E EVENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.389.807/0001-69, representada por sua sócia Janelize Borges, inscrita no CPF sob o nº 006.341.729-48, com sede administrativa na Rua Marechal Deodoro, nº 911, sala , bairro Água Verde, Blumenau/SC, CEP 88.035-090.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre informar o que o Edital do certamente Pregão Eletrônico - Edital 35/2023 - Processo nº 76/2023 PMSJ, estabelece em seu item 22.2.1:

22.2.1 A manifestação na Sessão Pública e a motivação são pressupostos de admissibilidade do recurso;

22.2.2 Caso não haja manifestação motivada e imediata de intenção de recurso, o objeto da licitação será adjudicado ao vencedor, nos termos definidos neste Edital e seus anexos;

22.2.3 A ausência do Licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer.

Conforme disposto, podemos observar que a manifestação na sessão pública e a motivação são pressupostos de admissibilidade do recurso.

Nestes termos, o disposto no art. 22.2.3 informa que a ausência do licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracteriza-se como renúncia ao direito de recorrer.

Assim, após verificado a Sessão do dia 15 de junho de 2023, a empresa impugnante saiu antes de terminar a Sessão Pública, motivo pelo qual o recurso interposto não deve prosperar.

II – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de São Joaquim, realizou o procedimento de Pregão Presencial – Edital 35/2023 através do Processo 76/2023 PMSJ, o qual tinha a data de 15/06/2023 e o horário de 09h30min para ocorrer a Sessão Pública.

Ademais, a entrega dos envelopes também detinha o mesmo prazo para ocorrer, sendo este o dia 15/06/2023 às 09h30min.

O objeto do contrato era a contratação de serviços especializados, sendo segurança, brigadista de incêndio, limpeza e mestre de cerimônias e locação de banheiros químicos, decoração, equipamento de som, luz e gerador para possíveis eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, conforme edital e anexos.

Assim, após o encerramento da Sessão e após desclassificação do certame na categoria - Cerimonialista, a empresa ora impugnante, protocolou o presente recurso sob o argumento de que houve irregularidade na comprovação da empresa vencedora de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal; que uma das empresas que emitiu ofício para certificar atuação como cerimonialista é de propriedade do irmão do licitante; e que deixou de apresentar o diploma de certificação de Mestre de Cerimônias.

Nestes termos, faz necessária a presente contrarrazão ao recurso interposto, pelos fundamentos a seguir expostos.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.I – DA COMPROVAÇÃO DE PELO MENOS 10 (DEZ) CLIENTES, DE REFERÊNCIA NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

No Anexo I do edital, consta como requisito para a contratação de Cerimonialista empresa apta estatutariamente a prestar serviços de Mestre de Cerimônias, com atuação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal.

Neste diapasão, a empresa impugnada realizou a entrega de **13 (treze)** certificados, os quais **comprovam e reiteram** a sua qualificação técnica para o ato.

A Lei 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objetivo da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

Ademais, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) também determina:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigência de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcios”.

Neste diapasão, por todos os ângulos analisados fica comprovado que a empresa Ênio Locações e Vitória Produções entregou os certificados de

qualificação técnica conforme previsão legal, e que se encontra totalmente habilitado para exercer as funções determinadas.

Outrossim, ao se verificar dentre as declarações apresentadas, temos a declaração da Eliane Pisos e Revestimentos, que não só é de nível nacional como também é reconhecida internacionalmente como uma das multinacionais mais respeitadas do setor em que atua. Sem contar ainda, a Durigon Sociedade de Advogados, que atua em vários Estados da Federação e no Distrito Federal. Portanto, aventureira a alegação do recorrente.

Ademais, a Lei Geral não distingue referência nacional, estadual ou municipal, determinando apenas que seja comprovado a qualificação técnico conforme o cargo/função a ser desempenhado.

Assim, a Lei que rege todo o certame público, dispõe exatamente os requisitos que são necessários para a comprovação da qualificação técnica, as quais foram seguidas fielmente pela empresa, motivo pelo qual não há o que se falar em “irregularidade na comprovação”.

II.II – DO OFÍCIO EMITIDO PELO “ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DO IRMÃO”

Conforme Extrato emitido pela Receita Federal, é possível verificar o quadro de Sócios e Administradores da empresa Durigon Sociedade de Advogados, quais sejam:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	22.194.151/0001-60
NOME EMPRESARIAL:	DURIGON SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ANA PAULA MUNIZ DA SILVA
Qualificação:	53-Sócio sem Capital

Nome/Nome Empresarial:	CARMEM DE LIZ DA SILVA
Qualificação:	53-Sócio sem Capital

Nome/Nome Empresarial:	SALESIANO DURIGON
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/06/2023 às 14:27 (data e hora de Brasília).

Ativar
Acesse t

Assim, verificamos que a tese levantada pela empresa impugnante não deve prosperar por falta de fundamento e caluniosa.

II.III - DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO/DIPLOMA DE MESTRE DE CERIMÔNIAS

A empresa impugnante, alega que não houve o cumprimento do requisito de apresentação de certificação/diploma de Mestre de Cerimônias do profissional que executará os serviços.

Contudo, outra tese levantada sem fundamento pois a referido diploma foi juntado nos autos pela pessoa contratada que executará o serviço, o qual encontra-se juntado nesta peça de Contrarrazões.

Por fim, cumpre informar que toda a documentação apresentada encontra-se hábil para o fechamento do contrato, motivo pelo qual o Pregão Presencial – Edital 36/2023 – Processo 76/2023 PMSJ deve ser finalizado com a empresa Enio Locações e Vitória Produções como vencedora do certame como justiça realizada!

III – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, requer a empresa impugnada:

- a) O não acolhimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa impugnante, tendo em vista infringir pressupostos de admissibilidade;
- b) Contudo, caso entenda pelo recebimento do Recurso Administrativo, requer o acolhimento da presente Contrarrazão ao Recurso interposto com os anexos que o seguem;
- c) Que seja declarado vencedora do Pregão Presencial – Edital 35/2023 – Processo 76/2023 PMSJ a empresa Ênio Locações e Vitória Produções;
- d) Sejam recebido e analisado os anexos da presente peça de Contrarrazões;
- e) Sejam acolhidos todos os pedidos ora apresentados nestas contrarrazões.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lages, 21 de junho de 2023.

SALESIANO DURIGON
OAB/SC 027373